Revisional de Contrato – Autos 36.479/2010.
Autor: Fabio Bezerra Soares.
Réu: Banco Credibel S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Fabio Bezerra Soares, já qualificado, propôs **ação revisional de contrato c/c consignação de pagamento e repetição de indébito** em face de **Banco Credibel S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que celebrou com o réu contrato de natureza bancária, mediante pagamento parcelado, mas este procedeu à cobrança de encargos abusivos, os quais oneraram indevidamente o valor das parcelas, a saber: a)- juros remuneratórios acima de 12% ao ano; b)-TAC; c) TEC; d)- comissão de permanência c/c outros encargos. Diante disso, sustentando inexistência de mora do devedor, requereu, autorização para depósito das parcelas vincendas tidas como incontroversas, bem como incorporação ao saldo devedor das parcelas vencidas, com antecipação de tutela para impedir a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplência, com posterior revisão do contrato e exclusão dos encargos impugnados, com condenação do réu à devolução/compensação em dobro dos valores cobrados a maior, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 45). Inconformado, o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 47/82), cujo seguimento foi monocraticamente negado (fls. 224/228).

Em contestação (fls. 86/106), o réu defendeu a inexistência de onerosidade excessiva. Argumentou que não se aplica aos contratos bancários a limitação dos juros à 12% ao ano. Sustentou, ainda, a

possibilidade de cobrança de juros capitalizados nas cédulas de crédito bancário. Defendeu a legalidade da comissão de permanência, bem como inexistência de cumulação com correção monetária. Sustentou a existência de mora do devedor, sendo possível, pois, a cobrança de multa contratual. Refutou a presença dos requisitos necessários à concessão de antecipação de tutela. Insurgiu-se contra o pedido de inversão do ônus da prova, repetição de indébito, bem como em relação aos valores tidos como incontroversos, reputando-o insuficiente. Defendeu, por fim, a legalidade da cobrança das tarifas bancárias, bem como a impossibilidade de reconhecimento de ofício de eventuais abusividades contratuais.

Réplica às fls. 153/221.

Anunciado o julgamento antecipado (fls. 231), houve a concordância da parte autora (fls. 233). O réu, intimado (fls. 232), não se manifestou (fls. 233 vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

Impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, inc. I, do CPC, quer porque não há necessidade de outras provas.

2 – Incidência do CDC e Possibilidade de Revisão

A título introdutório, registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor nos contratos em exame. A matéria, aliás, já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da **Súmula 297 do STJ**, com a seguinte dicção: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Nesta perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente,

enriquecimento sem causa, é passível de revisão, de modo a restabelecer o equilíbrio entre as partes.

3 – Juros Remuneratórios

Quanto aos juros remuneratórios (12% a.a.), de acordo com a Súmula 596 do STF, *"as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional*".

Além disso, restou pacificado, em nível jurisprudencial, sobretudo com a edição da **Súmula 648 do STF**, que "*a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar*."

Este entendimento restou confirmado, ainda, pela **Súmula Vinculante 7, do STF**, com o seguinte teor: "*A norma do § 3º, do artigo 192, da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar*".

Todavia, conforme entendimento jurisprudencial pacificado e ora adotado, as taxas de juros não devem exceder às taxas de mercado[1].

Nesta ordem de ideias, cabe ao devedor comprovar que os juros cobrados pela instituição financeira são abusivos e extrapolam a

[1] RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. (...) II- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (STJ - AgRg no REsp 950732 / RS – Rel. Min. Sidinei Beneti – julg. em 18/11/2008).

média de mercado. Não provando, caso dos autos, prevalecem os juros cobrados.

4 – TAC e TEC

Quanto à cobrança da "tarifa de abertura de crédito" (TAC) e "tarifa de emissão de carnê" (TEC) as respectivas cobranças não restaram demonstrada nos autos, ônus que incumbia ao autor.

A propósito, compulsando a cópia do contrato, encartada aos autos pelo réu às fls. 127/127 vº - cujo conteúdo a parte autora tomou ciência ao fazer carga dos autos (fls.152) - verifica-se que apesar de constar nas cláusulas gerais (item 5, "d" e "e" – fls. 127vº) que sobre o crédito incidirão: Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), observa-se que o contrato menciona que tais tarifas constarão discriminadas no item "IV" do preâmbulo.

Contudo, verificando atentamente o "item IV – condições de contratação" (fls.127), extrai-se que, apesar da previsão contratual, tais tarifas não compõe o valor financiado. Isso porque, somando o valor liberado à Kallas Motos de R$ 6.670,00 (seis mil, seiscentos e setenta reais), com o IOC – Imposto Operação Crédito, no valor de R$ 90,04 e a Tarifa de Operações Ativas (TOA), no importe de R$ 400,00 – cujas cobranças não foram impugnadas na inicial, vedando assim, eventual exclusão de ofício a teor do contido na súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça[2] - , totaliza-se exatamente o valor financiado de R$ 7.160,04 (sete mil, cento e sessenta reais e quatro centavos), o que milita em desfavor do autor.

---

[2] Súmula: 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

5 – Comissão de Permanência c/c outros encargos

Quanto à comissão de permanência, segundo entendimento sumular firmado pelo STJ,[3] esta pode ser cobrada, após o vencimento do contrato, desde que não cumulada com outros encargos, *e.g.*, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Nesse sentido: STJ – AGRESP 511475 – RS – 3ª T. – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – DJU 03.05.2004 – p. 00151.

No caso dos autos, há expressa previsão da cobrança cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa

Impõe-se, portanto, a exclusão dos valores cobrados a título de comissão de permanência, nos termos do dispositivo.

6 – Inexistência de Mora/ Multa contratual

Com efeito, eventual ilegalidade ou abusividade dos encargos cobrados, não exime o devedor de seu cumprimento, bem como dos efeitos da mora, sobretudo se não houver, até então, pronunciamento judicial a respeito.

Assim, os possíveis excessos do contrato devem ser excluídos, sem comprometer os efeitos da mora.

Nessa linha de raciocínio, não há que se falar em exclusão da multa contratual, cuja expressa previsão contratual (cl.7, "c" – fls. 128), no importe de 2%, encontra respaldo na legislação, tampouco em manutenção

---

[3] **Súmula 296, do STJ** - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.
Súmula 294, do STJ - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.
Súmula 30, do STJ – A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

de posse e impedimento de inscrição em cadastros de inadimplemento, pelo que resta mantido o indeferimento do pedido de antecipação de tutela.

7 – Repetição do Indébito

A repetição do indébito e/ou compensação, uma vez acolhidas uma das teses arguidas pelo autor – exclusão da comissão de permanência - , é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa. Assim, transitada em julgado esta decisão, caberá ao autor, mediante simples cálculo aritmético (CPC, art. 475-B), a apuração de eventual saldo credor deduzindo-se, se for o caso, pleito executivo, ou exercer seu direito de compensação (CC/02, art. 368 e ss), nos termos do dispositivo.

De se frisar que, em casos tais, sequer é necessária a prova do erro, pois não houve pagamento voluntário, mas sim lançamentos unilaterais pela própria instituição financeira, conforme **Súmula 322, do STJ**[4].

De outra parte, fica afastada a incidência do artigo 1.531 do CC/16 e/ou art. 42, do CDC, na medida em que não ficou evidenciada conduta maliciosa do réu (Súmula 159 do STF).

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes em parte** os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de, no negócio jurídico celebrados entre as partes, determinar a exclusão da comissão de permanência, nos termos do item "5", da fundamentação. Rejeito, por outro lado, os demais pedidos formulados na inicial.

---

[4] **Súmula 322, do STJ** – Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro.

Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior.

A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219).

Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, "*caput*", do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 10% (dez por cento) a cargo do réu, e 90% (noventa por cento) a cargo do autor.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em R$ 100,00 (cem reais) em favor dos procuradores do autor, e em R$ 400,00 (quatrocentos reais) para os procuradores do réu, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional[5], além dos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, em relação ao autor, beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 10 de agosto de 2011.

---

[5] **Súmula 306 do STJ** – Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.